DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/740 DA COMISSÃO

de 4 de abril de 2023

relativa às normas harmonizadas para os brinquedos elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), deve presumir-se que os brinquedos conformes com as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, são conformes com os requisitos abrangidos pelas referidas normas, ou partes destas, estabelecidos no artigo 10.º da Diretiva 2009/48/CE e no anexo II da mesma diretiva.

(2) A Diretiva 2009/48/CE estabelece, no seu anexo II, parte III, requisitos específicos destinados a garantir que não há riscos de efeitos nocivos para a saúde humana devido à exposição a substâncias ou misturas químicas que os brinquedos contenham ou que entrem na sua composição. Além disso, o artigo 10.º, n.º 2, estabelece o requisito geral de segurança.

(3) Pelo ofício M/445 ([3]), de 9 de julho de 2009, a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização (CEN) e ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) a elaboração de novas normas harmonizadas, bem como a revisão das normas harmonizadas já existentes em apoio da Diretiva 2009/48/CE. Esse pedido foi substituído por um novo pedido constante da Decisão de Execução C(2022) 7410 da Comissão ([4]), que solicitou, nomeadamente, uma revisão da norma EN 71-13 «Segurança de brinquedos - Parte 13: Jogos de mesa olfativos, *kits* de cosméticos e jogos gustativos».

(4) O CEN reviu a norma harmonizada EN 71-13:2021 «Segurança de brinquedos - Parte 13: Jogos de mesa olfativos, *kits* de cosméticos e jogos gustativos», cuja referência foi publicada pela Decisão de Execução (UE) 2021/1992 da Comissão ([5]). Tal resultou na adoção da norma harmonizada EN 71-13:2021+A1:2022.

([1]) JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

([2]) Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170 de 30.6.2009, p. 1).

([3]) Pedido M/445, de 9 de julho de 2009, relativo a um mandato de normalização dirigido ao CEN e ao CENELEC no quadro da Diretiva 2009/48/CE que revê a Diretiva 88/378/CEE respeitante à segurança dos brinquedos.

([4]) Decisão de Execução C(2022)7410 da Comissão, de 24 de outubro de 2022, relativa a um pedido de normalização ao Comité Europeu de Normalização e ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica no que diz respeito a brinquedos em apoio da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

([5]) Decisão de Execução (UE) 2021/1992 da Comissão, de 15 de novembro de 2021, relativa às normas harmonizadas para os brinquedos em apoio da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 405 de 16.11.2021, p. 14).

(5) As especificações da norma harmonizada EN 71-13:2021+A1:2022 estão mais claramente ligadas aos requisitos da Diretiva 2009/48/CE. Em especial, esta nova versão da norma EN 71-13:2021 alinha a norma com a Diretiva 2009/48/CE, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas (UE) 2020/2088 ([6]) e (UE) 2020/2089 ([7]) da Comissão. Os quadros 1 e 2 da norma foram revistos e foi-lhe inserido um quadro 3 adicional, a fim de ter em conta as alterações das listas de fragrâncias alergénicas constantes da Diretiva 2009/48/CE, introduzidas pelas Diretivas (UE) 2020/2088 e (UE) 2020/2089. O quadro 3 da norma inclui fragrâncias alergénicas que, em conformidade com a Diretiva 2009/48/CE, devem ser elencadas num rótulo aposto no brinquedo, na embalagem ou num folheto que o acompanhe. Da norma EN 71-13:2021+A1:2022 consta a especificação que determina que os *kits* de cosméticos e os jogos gustativos não devem ser utilizados por crianças com idade inferior a 36 meses. Esta especificação reflete claramente o requisito estabelecido no anexo II, parte III, ponto 12, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/48/CE.

(6) Juntamente com o CEN, a Comissão avaliou se a norma harmonizada EN 71-13:2021+A1:2022, elaborada pelo CEN, está em conformidade com o pedido M/445 de 9 de julho de 2009. A Comissão avaliou igualmente a sua conformidade com o novo pedido formulado na Decisão de Execução C(2022) 7410. A norma harmonizada satisfaz os requisitos que visa abranger e que estão estabelecidos na Diretiva 2009/48/CE. Por conseguinte, é conveniente publicar as referências dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(7) A norma harmonizada EN 71-13:2021+A1:2022 substitui a norma harmonizada EN 71-13:2021. Por conseguinte, é necessário retirar a referência a essa norma do *Jornal Oficial da União Europeia*.

(8) Por uma questão de clareza, racionalidade e simplificação, deve ser publicada num único ato uma lista completa das referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE e que cumprem os requisitos que visam abranger. As referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE estão atualmente publicadas na Decisão de Execução (UE) 2021/1992. Por conseguinte, é necessário substituir a Decisão de Execução (UE) 2021/1992 por uma nova decisão.

(9) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais enunciados na legislação de harmonização da União a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As referências das normas harmonizadas para os brinquedos elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE constantes do anexo da presente decisão são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 2.º

A Decisão de Execução (UE) 2021/1992 é revogada.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([6]) Diretiva (UE) 2020/2088 da Comissão, de 11 de dezembro de 2020, que altera o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à rotulagem de fragrâncias alergénicas nos brinquedos (JO L 423 de 15.12.2020, p. 53).

([7]) Diretiva (UE) 2020/2089 da Comissão, de 11 de dezembro de 2020, que altera o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proibição de fragrâncias alergénicas nos brinquedos (JO L 423 de 15.12.2020, p. 58).

Feito em Bruxelas, em 4 de abril de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

<table>
<tr><th>N.º</th><th>Referência da norma</th></tr>
<tr><td>1.</td><td>EN 71-1:2014+A1:2018

Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas</td></tr>
<tr><td>2.</td><td>EN 71-2:2020

Segurança de brinquedos — Parte 2: Inflamabilidade</td></tr>
<tr><td>3.</td><td>EN 71-3:2019+A1:2021

Segurança de brinquedos — Parte 3: Migração de determinados elementos</td></tr>
<tr><td>4.</td><td>EN 71-4:2020

Segurança de brinquedos — Parte 4: Conjunto de experiências químicas e atividades relacionadas</td></tr>
<tr><td>5.</td><td>EN 71-5:2015

Segurança de brinquedos — Parte 5: Jogos químicos excluindo os estojos de experiências químicas</td></tr>
<tr><td>6.</td><td>EN 71-7:2014+A3:2020

Segurança de brinquedos — Parte 7: Tintas para serem usadas com as mãos — Requisitos e métodos de ensaio</td></tr>
<tr><td>7.</td><td>EN 71-8:2018

Segurança de brinquedos — Parte 8: Brinquedos de atividade para uso doméstico</td></tr>
<tr><td>8.</td><td>EN 71-12:2016

Segurança de brinquedos — Parte 12: N-Nitrosaminas e substâncias N-nitrosáveis

Nota informativa: Os valores-limite constantes da secção 4.2, quadro 2, alínea a), da norma «EN 71-12:2016 Segurança de brinquedos — Parte 12: N-nitrosaminas e substâncias N-nitrosáveis» são inferiores aos valores-limite a cumprir fixados no anexo II, parte III, ponto 8, da Diretiva 2009/48/CE. Em particular, esses valores são os seguintes:
<table>
<tr><th>Substância</th><th>Norma EN 71-12:2016</th><th>Diretiva 2009/48/CE</th></tr>
<tr><td>N-nitrosaminas</td><td>0,01 mg/kg</td><td>0,05 mg/kg</td></tr>
<tr><td>Substâncias N-nitrosáveis</td><td>0,1 mg/kg</td><td>1 mg/kg.</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>9.</td><td>EN 71-13:2021+A1:2022

Segurança de brinquedos — Parte 13: Jogos de mesa olfativos, kits de cosméticos e jogos gustativos</td></tr>
<tr><td>10.</td><td>EN 71-14:2018

Segurança de brinquedos - Parte 14: Trampolins para uso doméstico</td></tr>
<tr><td>11.</td><td>EN IEC 62115:2020

Brinquedos elétricos — Segurança
EN IEC 62115:2020/A11:2020</td></tr>
</table>